

Ccent. 59/2021  
Grupo Triton / Grupo Clinigen

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

18/01/2022

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. – 59/2021 – Grupo Triton / Grupo Clinigen

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de dezembro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Triley Bidco Limited (“Bidco”), sociedade anónima – e veículo de aquisição recentemente constituído – indiretamente controlada por fundos geridos pelo Triton Fund V, Jersey (juntamente com a Bidco e os outros fundos Triton, o “Grupo Triton” ou “Notificante”), de 100% das participações sociais representativas do capital social do Clinigen Group plc (“Grupo Clinigen” ou “Adquirida”).<sup>1</sup>
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - O Grupo Triton gere uma multiplicidade de fundos de *private-equity* que investem em negócios em todas as fases de desenvolvimento e em diferentes setores de atividade. Através destes fundos o Grupo controla uma vasta gama de empresas, que são geridas como entidades totalmente separadas, com administradores e equipas de gestão diferentes e independentes entre si.<sup>2</sup>

O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no ano 2020, foi de € [**>100**] milhões, de € [**>100**] milhões no Espaço Económico Europeu (E.E.E.) e de € [**>100**] milhões a nível mundial.
  - O Grupo Clinigen exerce atividade no setor farmacêutico, estando focado no fornecimento de acesso aos seus próprios medicamentos e aos medicamentos de terceiros com vista a responder a necessidades médicas não correspondidas e/ou para utilização em ensaios clínicos<sup>3</sup>. O Grupo dispõe de duas divisões de negócios: Serviços e Produtos. A divisão Serviços inclui a Gestão de Fornecimentos Clínicos<sup>4</sup>, os Programas de

---

<sup>1</sup> De acordo com a Notificante a transação também foi notificada às autoridades da concorrência na Áustria, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, África do Sul e Estados Unidos da América.

<sup>2</sup> O Grupo Triton investe também em empresas de dimensão média, facilidades de crédito e *public equity*.

<sup>3</sup> Inclui o fornecimento de acesso a medicamentos que receberam aprovação regulamentar, mas que podem não estar disponíveis no país onde se encontra o paciente em necessidade (i.e., medicamentos “não licenciados”).

<sup>4</sup> Soluções à medida para os ensaios clínicos do cliente, o que inclui as atividades de embalagem e rotulagem; medicamentos para exercícios de comparabilidade e de produtos auxiliares; serviços de logística prestados diretamente ao paciente; armazenamento e distribuição; armazenamento

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

Acesso Gerido<sup>5</sup>, os Dados do Mundo Real<sup>6</sup> e a Ligação de Ciência Médica<sup>7</sup>. Ao nível da divisão Produtos, a Clinigen fornece medicamentos através de Parcerias<sup>8</sup>, de Desenvolvimento<sup>9</sup> e de Produtos próprios<sup>10</sup>.

O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no ano 2021<sup>11</sup>, foi de € [>5] milhões, de € [>5] milhões no E.E.E. e de € [>5] milhões a nível mundial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

de amostras biológicas; serviços de logística de amostras biológicas; serviços de conceção e montagem de *kits* de recolha de amostras.

<sup>5</sup> Um serviço desenhado para permitir às empresas farmacêuticas e biotecnológicas o acesso aos seus medicamentos antes do lançamento comercial aos profissionais de saúde e pacientes com necessidades não correspondidas.

<sup>6</sup> Plataforma lançada para que médicos e pacientes contribuam com informação, num formato que complementa a *Health Economics and Outcomes Research*, estratégia de acesso ao mercado e serviços de reembolso e análise de dados.

<sup>7</sup> Disponibilização de informação sobre medicamentos a médicos, ajudando o cliente a conhecer melhor a doença, descobrir necessidades não correspondidas e construir relações duradouras com profissionais de saúde.

<sup>8</sup> Acesso a medicamentos de empresas farmacêuticas parceiras, tanto em mercados licenciados como não licenciados. A Adquirida presta serviços de logística, serviço ao cliente e *know-how* regulamentar aos seus parceiros.

<sup>9</sup> Prestação de serviços a empresas farmacêuticas parceiras, incluindo desenvolvimento de fórmulas, serviços analíticos, desenvolvimento clínico, gestão reguladora, e cadeia de fornecimento e logística.

<sup>10</sup> Fornecimento de medicamentos que pertencem à Adquirida. A este respeito, note-se que a Adquirida não é proprietária de qualquer unidade de fabrico, sendo os seus produtos fabricados por terceiros.

<sup>11</sup> Informa a Notificante que o ano financeiro da empresa-alvo terminou a 30 de julho 2021, pelo que os dados de volume de negócios apresentados referem-se ao período compreendido entre julho de 2020 e junho de 2021.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 3

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Conforme já acima referido, o Grupo Clinigen exerce atividade no setor farmacêutico. De acordo com a Notificante, os únicos produtos da Adquirida<sup>12</sup> comercializados em Portugal, em 2021, foram os medicamentos Foscavir<sup>13</sup>, Immukin<sup>14</sup> e Erwinase<sup>15</sup>.
5. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, uma vez que, em qualquer definição possível de mercado relevante, a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.
6. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, nenhuma empresa do Grupo Triton exerce a atividade idêntica à desenvolvida pela Adquirida em Portugal<sup>16,17</sup>.
7. Também nenhuma empresa do Grupo Triton exerce, em território nacional, atividades situadas a montante ou a jusante das atividades desenvolvidas pelo Grupo Clinigen.

---

<sup>12</sup> Cfr. lista dos produtos farmacêuticos do Grupo Clinigen: <https://www.clinigengroup.com/ourproducts/our-products/>.

<sup>13</sup> Medicamentos antivirais de ação direta com a classificação ATC3 J05A (terceiro nível do sistema de classificação Anatómica Terapêutica Química concebido pela European Pharmaceutical Marketing Research Association, usado pela Comissão Europeia como referência para a definição dos mercados de produtos relevantes). Refira-se, porém, que de acordo com a informação disponível na base de dados INFOMED do Infarmed este medicamento tem a Autorização de Introdução no Mercado (AIM) revogada desde 25/5/2009 (pesquisa disponível em: <https://extranet.infarmed.pt/INFOMED-fo/pesquisa-avancada.xhtml>). Deste modo, a venda deste medicamento em território nacional terá sido efetuada mediante uma Autorização de Utilização Excepcional (AUE), a qual carece de autorização prévia a conceder pelo Infarmed, nos termos da Lei em vigor.

<sup>14</sup> Imuno-estimulantes com a classificação ATC3 L03A. **[CONFIDENCIAL – segredo comercial]**.

<sup>15</sup> Outros agentes antineoplásicos com a classificação ATC3 L01X. **[CONFIDENCIAL – segredo comercial]**.

<sup>16</sup> De referir que apenas uma das empresas do portfólio de empresas geridas pelo Grupo Triton, a Pharmanovia, tem uma linha de atividade semelhante às atividades da Adquirida vendendo um produto – Famvir – que pertence ao código ATC3 J05A – medicamentos antivirais de ação direta, ou seja, um produto com o mesmo código que o Foscavir desenvolvido pela Adquirida. No entanto, informa a Notificante que a Pharmanovia não comercializou o Famvir em Portugal, em 2020 e em 2021, inexistindo, por conseguinte, sobreposição horizontal entre as Partes no território nacional. De facto, a AIM do Famvir encontra-se revogada desde 24/3/2009, conforme informação disponibilizada na base de dados INFOMED do Infarmed (pesquisa disponível em: <https://extranet.infarmed.pt/INFOMED-fo/pesquisa-avancada.xhtml>). Refere ainda a Notificante que no E.E.E. a quota da Adquirida no que respeita aos medicamentos antivirais é inexpressiva, tendo, em 2020, sido inferior a **[0-5]**%.

<sup>17</sup> Cfr. igualmente notas de rodapé 14 e 15.

8. Conclui-se, portanto, que a operação de concentração se traduzirá numa mera transferência de quota, não sendo, assim, suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

### **3. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

9. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

10. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 18 de janeiro de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	4
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5